



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10940.721359/2012-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.074 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente GIL JOSÉ SIMON ZANETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS AUFERIDOS. DIVISÃO COM TERCEIRO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Contribuinte logrado demonstrar que apenas parcela do valor recebido era, de fato, rendimento seu, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Não se trata de opor ao Fisco convenção particular, mas sim de tributar o rendimento efetivamente auferido pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima (relator), Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator-designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.074 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.721359/2012-08

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **27/08/2012** mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/542563105846835 - no total de R\$ 8.776,34 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

Cientificado do teor da decisão de piso em **20/05/2014**, o espólio de Gil José Simon Zanetti interpôs recurso voluntário na data de **17/06/2014**, alegando, em apertada síntese, que não ocorreu a omissão de rendimentos tipificada no lançamento em lide e corroborada pela instância de piso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Na sessão realizada em 5 de junho de 2019, restou decidido por se converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifique se a signatária do recurso voluntário, Maria Perpétua Lanje Zanetti, é inventariante do espólio de Gil José Simon Zanetti, carreando aos autos o respectivo documento comprobatório.

A diligência foi atendida com a comprovação de que a signatária do recurso voluntário, Maria Perpétua Lange Zanetti, é inventariante do espólio de Gil José Simon Zanetti, conforme Declaração de Final de Espólio – Exercício 2012 (e-fl. 101).

Passo à análise.

Em sede de julgamento de primeira instância, a decisão recorrida sumarizou o seu entendimento nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS AUFERIDOS. DIVISÃO COM TERCEIRO. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO AO FISCO. DESCABIMENTO.

A divisão dos rendimentos auferidos com terceiro, por convenção particular, não é oponível ao fisco no que se refere à sujeição tributária.

MULTA DE OFÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 23, §2º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no artigo 964 do mesmo Regulamento.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente repisa, em linhas gerais os mesmos argumentos trazidos na impugnação, alegando, adicionalmente, que houve omissão da instância de piso quanto à apreciação das provas consignadas nos autos, inclusive os fundamentos de fato e de direito por ele aduzidas:

[...]

Infelizmente, o que se percebe do teor da decisão de primeira instância, claramente os Ilustres Julgadores se furtaram de seu dever legal de apreciar todas as questões trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, acompanhada de fundamentos de fato e de direito, alicerçada por farta e idônea prova documental, devendo a decisão ser reformada.

Como observado pelo contribuinte na impugnação o lançamento teve por objeto suposta omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial. O valor dos rendimentos omitidos seria de R\$ 18.004,01 (dezoito mil e quatro reais e um centavo).

Antes do lançamento, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos, porém, desconsiderados erroneamente pela fiscalização.

Mesmo não tendo sido objeto direto do pedido de esclarecimentos, o contribuinte acusou erro de informação contido no sistema da Receita Federal, por meio de consulta ao Extrato de Processamento, onde constava omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.999,26 e como fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

O contribuinte se antecipou ao agente administrativo e apontou a existência de informação equivocada nos registros da Receita Federal. **Em momento algum omitiu qualquer rendimento.**

Na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, assim constou:

"Omissão de rendimento. Ação Judicial. O contribuinte apresentou comprovante de Levantamento Judicial, Comprovante de Retenção Imposto de Renda Depósitos judiciais e Precatórios, Processo 000200404020014198, fonte CEF valor 26.999,26 IRRF R\$ 809,98. Alega que recebeu o equivalente a 1/3 do valor por se tratar de rendimento recebido em conjunto com outros procuradores, porém não apresentou documentos que comprovassem tais alegações, apenas apresentou dois recibos simples, valor declarado R\$ 8.995,25 informando como fonte Banco central do Brasil. Incluído a parcela do rendimento omitido com base nos documentos apresentados, valor R\$ 18.004,01" (com grifos)

Restou claro na observação ao termo de intimação fiscal n.º 2010/488182201369753, informações do Extrato de Processamento e do teor da notificação de lançamento, que há nítida divergência e confusão emanada da autoridade administrativa.

No Extrato de Processamento emitido pela Receita Federal há nítida referência a eventual **omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal**, como também, na complementação da descrição dos fatos contida na notificação de lançamento, **consta como fonte CEF**, com grifos, imaginando ser referência também a fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Não obstante haver no Extrato de Processamento referência a rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, na complementação da descrição também há referência a fonte CEF, há ainda, referência a valores recebidos de Banco Central do Brasil, ao que parece, parcialmente considerados, sem em momento algum trazer clareza nos argumentos ou fundamentos.

O ato de lançamento estava maculado de nulidade, pois, não há indicação clara sobre qual a fonte que foi considerada pagadora dos supostos rendimentos omitidos. **Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil?**

O contribuinte no ano base de 2009 não recebeu qualquer valor tributável da Caixa Econômica Federal, tampouco omitiu qualquer rendimento conforme consta no Extrato de Processamento.

Compete ao fisco a prova do recebimento por parte do contribuinte dos valores que alega, e não ao contribuinte fazer prova de fato negativo o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Todos estes fatos e fundamentos foram arguidos na impugnação, porém, deixaram de ser corretamente analisados por ocasião da decisão de primeira instância.

Mais uma vez a realidade é bastante simples e clara, jamais omitida. O que de fato ocorreu, houve por parte do contribuinte o levantamento do valor decR\$ 29.999,26 por meio do alvará de levantamento emitido nos autos 2004.04.02.001419-8, autos originários 950002434-9 da 6ª Vara Federal de Curitiba, a título de honorários advocatícios de sucumbência **recebidos de BANCO CENTRAL DO BRASIL (CNPJ 00.038.166/0004-40), figurando Caixa Econômica Federal como mera depositária dos valores, exercendo função de caixa.**

Já juntado nestes autos cópia do alvará de levantamento, que demonstram a correção destas informações, onde consta exatamente o valor de R\$ 26.999,26. Também, consta no comprovante de levantamento judicial retenção do IRRF no valor de R\$ 809,98.

Os valores foram levantados **por meio da Caixa Econômica Federal e não dela como fonte pagadora.** A Caixa Econômica Federal, mais uma vez, simplesmente exerceu neste caso suas funções de caixa, como responsável pela manutenção dos depósitos decorrentes de pagamentos judiciais em processos que tramitam perante a Justiça Federal.

Com relação a fonte pagadora Banco Central do Brasil, consta corretamente na declaração de imposto de renda do contribuinte informado o valor de R\$ 8.995,25 recebidos de Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0004-40), **equivalente a 1/3 (um terço)** descontado o valor de R\$ 13,50 referente a tarifa de serviço, **em conjunto com outros procuradores constituídos nos autos, (Adriano José Lange Zanetti CPF/MF 017.147.639-51 e Joaquim Antonio Almeida Carmo CPF/MF n.º 244.291.209-00), que também informaram os rendimentos em suas respectivas declarações de ajuste anual.**

Como se tratam de valores de sucumbência, corretamente informou o contribuinte os valores que efetivamente recebeu, equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários de sucumbência a título de renda, tudo conforme documentos.

Anexa com presente declaração firmada pelos demais procuradores reconhecendo os recebimento dos valores a título de honorários de sucumbência e desde logo autorizando a consulta dos dados contidos em suas declarações de IRPF.

Se o contribuinte declarou o valor de R\$ 8.995,25 é porque de fato, somente foi este o valor por ele recebido, o qual pode lhe ser atribuído como rendimento, uma vez que, o restante, em momento algum integrou seu patrimônio, como acréscimo, elemento essencial para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Apresentou e novamente apresenta os recibos de pagamento devidamente assinados pelos demais procuradores constituídos nos autos o que demonstra o efetivo pagamento/recebimento dos valores. **Documentos hábeis e idôneos.**

Conforme artigos 313 e seguintes do Código Civil o pagamento se prova pelo meio que se exterioriza, pagamento se prova e se exterioriza por meio de **recibos**, portanto, documento hábil e idôneo sem qualquer razão ou justificativa para a recusa como meio de prova.

Restando demonstrado que o contribuinte não omitiu recebimento de valores da Caixa Econômica Federal, até porque não recebeu desta fonte pagadora qualquer valor tributável no ano base de 2009, tampouco omitiu recebimento dos valores por ele efetivamente recebidos do Banco Central do Brasil, REQUER A

REFORMA DA DECISÃO, ao final culminando com a improcedência total do lançamento, cancelando a exigência fiscal.

[...]

Pois bem.

De plano, verifica-se que não procede as alegações do Recorrente quanto à suposta omissão da decisão recorrida em não ter apreciado as provas consignadas nos autos, inclusive os fundamentos de fato e de direito por ele aduzidas.

Ao contrário, resta evidenciado que a DRJ procedeu à cuidadosa análise dos documentos acostados aos autos, bem assim apreciou os fundamentos de fato de direito aduzidos pelo Recorrente, divergindo, todavia, pelas razões que apresentou.

Isto posto, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, nas suas razões de decidir, abaixo transcritas, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015:

[...]

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

.5 Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, alegando o impugnante, em sua defesa, que não recebeu qualquer valor da Caixa Econômica Federal e sim do Banco Central do Brasil. Vejamos o que trata o art. 27 da Lei n.º 10.833, de 2003, que determina em seus parágrafos, abaixo transcrito, que o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:

Art. 27 . O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de janeiro de 2004.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem

como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (**grifei**)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

6. De conformidade com a legislação supra mencionada, a responsável pelas informações dos valores pagos decorrentes de ação judicial, precatório a responsabilidade é da instituição bancária que efetuar o pagamento e conseqüentemente à retenção do imposto de renda na fonte, seja o Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal. Portanto, não precede os argumentos do contribuinte. Inclusive o contribuinte anexou comprovantes de pagamentos e retenção de imposto de renda pela Caixa Econômica Federal, de fls.23.

7. De conformidade com as informações prestadas em sua DIRPF/2010, o contribuinte informou valores em nome do Banco Central do Brasil, conforme transcrição de parte dos rendimentos declarados de sua DIRPF/2010..

BANCO CENTRAL - BACEN	00.038.166/0004-40	8.995,25	0,00	269,99	0,00
BANCO CENTRAL - BACEN	00.038.166/0004-40	2.148,13	0,00	0,00	0,00

7.1 Vale observar que o contribuinte de fato ofereceu à tributação a parcela correspondente a 1/3 do valor da sucumbência e do imposto de renda retido na fonte, informando o CNPJ do Banco Central do Brasil, valor já considerado na revisão da DIRPF/2010.

7.2 Ocorre que os documentos apresentados não comprovam de forma cabal que os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorreriam de trabalho de terceira pessoa. Tratam-se de declarações de vontade das partes, insuficientes para provar os fatos alegados na impugnação.

7.3 Esclareça-se que, para fins tributários, tratando-se de rendimentos reconhecidos como auferidos por contribuinte, não é oponente à Fazenda Nacional a alegada divisão que teria sido estabelecida pelas partes, por convenção particular, princípio do Direito Tributário que se encontra refletido no art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

7.4 Nesse sentido, é irrelevante, para a definição do sujeito passivo da relação tributária, a eventual aceitação por instituição bancária, como prova de capacidade financeira, da convenção que teria sido estabelecida entre as partes.

8. Alega a inventariante que o valor recebido a título de sucumbência, foi de apenas 1/3, tendo repassado aos senhores o Adriano José Lange Zanetti e Joaquim Antonio Almeida Carmo, 2/3, no valor de R\$ 8.995,25 menos o imposto de renda valor líquido R\$ 8.725,26, de conforme recibos de fls. . 25/26.

8.1 Ressalta-se que o demonstrativo de transferência do pagamento dos honorários da sucumbência de fls. 23, consta apenas o nome do contribuinte documento emitido pela

Caixa Econômica. Vale salientar que nos documentos acostados aos autos, referente à ação judicial, consta apenas o contribuinte como patrono da ação judicial. .

9. No caso em questão, por se tratar de lançamentos efetuados contra o espólio, a multa deve ser aplicada no percentual de 10%. Tal penalidade pecuniária, específica para o espólio, é prevista no § 3º do art. 23 da Instrução Normativa nº 81/2001, *verbis*:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 1º Na impossibilidade de se exigir, do espólio, o pagamento do imposto, o inventariante responde solidariamente com ele quanto aos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, não se sujeitando à multa de ofício.

§ 2º A falta de apresentação das declarações de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido.(grifei)

10. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para: 10.1. considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 4.411,11, sujeito à multa no percentual de 10%; e juros de mora,

10.2. salientar ainda que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

Informa a autoridade administrativa fiscal que o contribuinte apresentou comprovante de Levantamento Judicial, Comprovante de Retenção Imposto de Renda Depósitos Judiciais e Precatório, Processo nº000200404020014198, fonte CEF, valor 26.999,26 IRRF R\$ 809,98. Alega que recebeu o equivalente a 1/3 do valor por se tratar de rendimento recebido em conjunto com outros procuradores, porém não apresentou documentos que comprovassem tais alegações, apenas apresentou dois recibos simples, valor declarado R\$ 8.995,25 informando como fonte Banco Central do Brasil. Incluído a parcela do rendimento omitido com base nos documentos apresentados, valor R\$ 18.004,01.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte, reiterando os termos apresentados desde o início do procedimento fiscal, defende em síntese que, com relação a fonte pagadora Banco Central do Brasil, consta corretamente na declaração de imposto de renda do contribuinte informado o valor de R\$ 8.995,25 recebidos de Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0004-40), equivalente a 1/3 (um terço) descontado o valor de R\$ 13,50 referente a tarifa de serviço, em conjunto com outros procuradores constituídos nos autos, (Adriano José Lange Zanetti CPF/MF 017.147.639-51 e Joaquim Antonio Almeida Carmo CPF/MF n.º 244.291.209-00), que também informaram os rendimentos em suas respectivas declarações de ajuste anual. Como se tratam de valores de sucumbência, corretamente informou o contribuinte os valores que efetivamente recebeu, equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários de sucumbência a título de renda, tudo conforme documentos.

O d. relator, corroborando com o entendimento perfilhado pelo órgão julgador de primeira instância, concluiu que:

Os documentos apresentados não comprovam de forma cabal que os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorreriam de trabalho de terceira pessoa. Tratam-se de declarações de vontade das partes, insuficientes para provar os fatos alegados na impugnação.

Esclareça-se que, para fins tributários, tratando-se de rendimentos reconhecidos como auferidos por contribuinte, não é oponível à Fazenda Nacional a alegada divisão que teria sido estabelecida pelas partes, por convenção particular, princípio do Direito Tributário que se encontra refletido no art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale salientar que nos documentos acostados aos autos, referente à ação judicial, consta apenas o contribuinte como patrono da ação judicial.

Pois bem!

Sobre o tema em análise, destaque-se inicialmente que o próprio órgão julgador de primeira instância reconhece que o Contribuinte, ora Recorrente, ofereceu à tributação a parcela correspondente a 1/3 do valor da sucumbência. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido, *in verbis*:

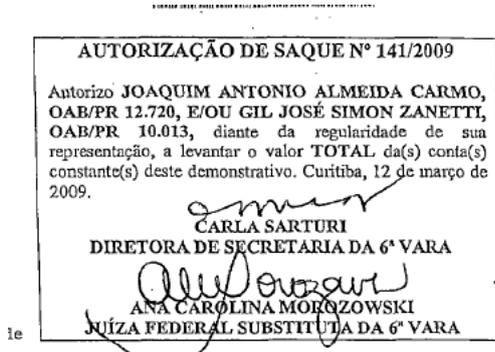
7.1 Vale observar que o contribuinte de fato ofereceu à tributação a parcela correspondente a 1/3 do valor da sucumbência e do imposto de renda retido na fonte, informando o CNPJ do Banco Central do Brasil, valor já considerado na revisão da DIRPF/2010.

(destaquei)

Tal fato, por si só, no entendimento deste Conselheiro, já conduz à verossimilhança das alegações de defesa do Contribuinte. De fato, se resta inconteste que este ofereceu à tributação 1/3 do valor da sucumbência, não se afigura desarrazoado que os outros 2/3 tenham sido destinados aos outros dois advogados, conforme esclarecido pelo Contribuinte desde o início do procedimento fiscal.

Registre-se pela sua importância que, ao contrário do quanto afirmado pela DRJ, nos documentos acostados aos autos, referente à ação judicial, **não** consta apenas o Contribuinte como patrono da ação judicial.

De fato, analisando-se o Alvará de fl. 22, verifica-se que a “Autorização de Saque n.º 141/2009” foi emitida em nome de JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO, OAB/PR 12.720, E/OU GIL JOSÉ SIMON ZANETTI, OAB/PR 10.013, conforme se infere da imagem abaixo:



Destaque-se, pela sua importância, que o Sr. Joaquim Antonio Almeida Carmo corresponde, justamente, a um dos dois advogados apontados pelo Contribuinte como destinatários dos 2/3 do valor da sucumbência.

Tal afirmação do Contribuinte – no sentido de que informou os valores que efetivamente recebeu, equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários de sucumbência – vem sendo apresentada nos autos desde o início do procedimento fiscal e foi confirmada pelos Srs. Adriano José Lange Zanetti e Joaquim Antônio Almeida Carmo, mediante respectivas declarações pessoais. Neste espeque, diante das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte, caberia ao Fisco, se fosse o caso, demonstrar a inidoneidade de tais alegações, mediante simples consulta, por exemplo, às DIRPFs dos Srs. Adriano e Joaquim.

Não se trata, *in casu*, de opor ao Fisco convenção particular – que, no caso concreto, seria o pacto firmado pelos três advogados no sentido de que caberia a cada um o equivalente a 1/3 do valor de sucumbência (nada mais natural, inclusive) – mas sim de tributar o rendimento efetivamente auferido pelo Contribuinte.

De fato, tendo o Contribuinte logrado demonstrar que, do valor da sucumbência, apenas 1/3 era rendimento seu, não há que se falar em omissão de rendimentos no caso em análise, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso voluntário com o consequente cancelamento do lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior